



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões
Exame de 16/06/2015

Dia: turma B
Duração: 105 minutos

António, pai de Carlos, casou-se com Bela em 1985, sob o regime convencional da separação de bens. Do casamento nasceram os filhos Eva, Francisco e Guilherme.

Em 2007, António doou a Bela a casa de Lamego.

Em 2009, António fez testamento cerrado, no qual dispôs o seguinte:

- i) Deixo ao meu filho Carlos a casa de Arouca, por conta da legítima;
- ii) Deixo o automóvel Ford ao meu primo Luís;
- iii) Deixo um décimo da quota disponível a Henrique, que deverá conservar este décimo, para que ele reverta, por sua morte, a favor de Tomás.

Na convenção antenupcial relativa ao casamento de Tomás e Úrsula, outorgada por estes em 2011, interveio também António, que doou um décimo da sua herança à nubente do sexo feminino.

Henrique morreu em 2012.

António morreu em Janeiro de 2015, tendo-lhe sobrevivido todos os intervenientes referidos na hipótese (com excepção de Henrique) e ainda Maria, filha de Henrique.

Em Março de 2015, Francisco vendeu a José a sua quota na herança de António.

Em Abril, Guilherme e Tomás repudiaram tudo o que lhes pudesse caber na herança de António.

Apurou-se entretanto que António só fizera a disposição testamentária a favor de Luís porque Nuno ameaçara contar a Bela que o testador tivera um relacionamento homossexual antes do matrimónio, se a referida disposição não fosse efectuada; e que Luís, embora fosse muito amigo de Nuno, só tomara conhecimento da iniciativa deste após a morte de António.

(8 v.) 1. Aprecie as disposições por morte.

(12 v.) 2. Proceda à partilha da herança de António, considerando que ele, à data da sua morte, tinha bens no valor de 300 e dívidas no valor de 20. Na mesma altura, a casa de Lamego foi avaliada em 80; a casa de Arouca foi avaliada em 70; e o automóvel Ford valia 10.



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Disposições por morte

1.1. Cláusula i) do testamento de 2009: legado por conta da legítima, manifestação de herança *ex re certa*; admitida nos termos do art. 2163º *a contrario*; sendo aceite, preenche a quota hereditária (com consequente aplicação analógica do instituto da colação).

1.2. Cláusula ii) do testamento de 2009: legado (2030º/2); disposição anulável com fundamento em coacção moral (arts. 2201º, 255º, 256/1ª parte e 2308º); não se aplicam requisitos gerais da coacção proveniente de terceiro (cf. art. 256º/2ª parte), por se estar perante negócio não receptício.

1.3. Cláusula iii) do testamento de 2009: substituição fideicomissária (art. 2286º).

1.4. Convenção antenupcial: pacto sucessório designativo válido (arts. 2028, 946º/1, 1699º/1/a, 1700º/1/a)), mediante o qual se institui herdeira (art. 2030º/2).

2. Partilha

2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (art. 2032º/1); alusão à não sobrevivência de Henrique, que impede este de suceder, determinando a conversão da substituição fideicomissária em directa (art. 2293º/3).

2.2. Primeiro esboço de sucessão legítima

Existência de vários sucessíveis legítimos: cônjuge Bela, filhos Carlos, Eva, Francisco e Guilherme (arts. 2156º, 2157º e 2133º/1/a) e 2). Quantificação desta legítima, com base no art. 2162º/1: $300 (R) + 80 (D) - 20 (P) = 360 \times \frac{2}{3} = 240$. Correspondente quantificação da QD (120). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2139º/1 e 2157º): mínimo de um quarto para o cônjuge (60) e 45 para cada um dos filhos.

2.3. Venda da quota de Francisco a José

Alienação válida de herança (art. 2124º e s.).

2.4. Efeito do repúdio de Guilherme

Guilherme não sucede (art. 2062º). Opera o acrescer na sucessão legal (arts. 2137º/2 e 2157º) em favor apenas dos demais filhos de António. Não beneficia o cônjuge, por já ter obtido o mínimo de um quarto (cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª reimpressão da edição de 2011, Lisboa, AAFDL, 2015, p. 304), nem José, adquirente da quota da herança (cf. exclusão decorrente do 2125º/2).

2.5. Efeito do repúdio de Tomás

Tomás não sucede (art. 2062º). A substituição caduca, não havendo direito de representação em favor de Maria, filha do substituído/fideicomissário (2041º/2).

2.6. Liberalidades (válidas e eficazes): doação a Bela

Imputação prioritária na quota indisponível

O cônjuge do *de cuius* não está sujeito a colação, mas o art. 2114º/2 não é aplicável, por o preceito se referir à hipótese de doação em benefício de legítimo sujeito a colação que desta tenha sido dispensado (cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pp. 344-345).



Argumentos da imputação na QI, apesar de o beneficiário não estar sujeito a colação (cf. art. 2104º): a) evitar avantajamento excessivo do donatário relativamente aos descendentes do *de cuius*; b) a doação em vida enquanto antecipação de sucessão; c) princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos (cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pp. 345-347).

2.7 Liberalidades (cont.)

2.7.1. Imputação do legado por conta da legítima na quota hereditária, começando pela quota indisponível.

2.7.2. Imputação na quota disponível do décimo doado por morte a Úrsula, correspondente ao valor de 28 (nos termos do art. 1702º/1, mas não há *donatum* posterior).

2.8. Repartição de bens livres na QD

a) Após imputações de 2.6. e 2.7., há 62 de *relictum* livre, a repartir tendo em conta a igualação imposta pelo legado por conta da legítima.

A parte da QD correspondente à quota hereditária fictícia global é 72 (os 62 do *relictum* livre mais o valor do legado por conta imputado na QD, que é 10). A parte da QD correspondente à quota hereditária subjectiva fictícia do cônjuge é 18 (um quarto). A parte da QD correspondente à quota hereditária subjectiva fictícia de cada um dos quatro filhos é 13,5 [(72-18)/4], cabendo ao beneficiário da alienação da herança, José, a parte que caberia a Francisco.

Tendo havido repúdio de um deles, Guilherme, há acrescer em benefício dos restantes 3 filhos (como referido, *supra*, no nº 2.4.), no valor de 4,5 para cada (13,5/3).

Restam 48,5 de *relictum* livre na QD (62-13,5), que são repartidos de modo a se completar o valor da quota hereditária fictícia de cada um dos sujeitos envolvidos no processo de igualação.

Mapa da partilha

QI=240	QD=120
B 60 (4)	20 (4) +18 (9)
C 45+15 (3) =60 (5)	10 (5) +4,5 (8) +3,5 (9)
E 45+15 (3) =60	4,5 (8) +13,5 (9)
F 45-45 (1) =0+15 (3) =15	4,5 (8)
G 45-45 (2) =0	13,5 -13,5 (7) =0
J 45 (1)	13,5 (1) (9)
	T 28

Legenda

- (1) Alienação
- (2) Repúdio
- (3) Acrescer
- (4) Imputação prioritária na QI
- (5) Imputação prioritária na QI, com sujeição a igualação
- (7) Repúdio de G
- (8) Acrescer na QD
- (9) Igualação, após acrescer, segundo o método da quota hereditária